



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.742-B, DE 2013

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº DE 2013
(Do Sr. Guilherme Mussi)

“Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º – Ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, as pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a infratora não poderá:

I. Firmar contrato com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos;

10A6CF1B49

II. Tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal;

III. Gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei;

IV. Gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Pública Municipal, Estadual e Federal;

V. Obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida aos cofres públicos;

VI. Gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais, estaduais e federais;

VII. Receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Município, Estado ou executados pela Administração Estadual ou Federal mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

Artigo 2º - A multa administrativa de que trata esta Lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

10A6CF1B49

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a punição, no âmbito administrativo, a exploração econômica da prostituição e o tráfico de pessoas tendo por fim a prostituição.

Conforme o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o “tráfico de pessoas é caracterizado pelo ‘recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração’. A definição encontra-se no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo.”

Um número crescente de Estados vem ratificando a Convenção de Palermo e seus protocolos, dentre eles, a Argentina (2002), o Brasil (2004), o Paraguai (2004), o Chile (2004) e o Uruguai (2005).

As vítimas do tráfico de pessoas são expostas a um sem-número de práticas delituosas, tais como, a exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão e remoção de órgãos.

Segundo as Nações Unidas, “o tráfico de pessoas movimenta anualmente 32 bilhões de dólares em todo o mundo. Desse valor, 85% provêm da exploração sexual” (www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas).

10A6CF1B49

10A6CF1B49

A Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SNJ/MJ), em parceria com o UNODC, elaborou um diagnóstico preliminar sobre o tráfico de pessoas no Brasil. “O estudo revela a existência de 475 vítimas entre os anos de 2005 e 2011; desse total, 337 sofreram exploração sexual e 135 foram submetidas a trabalho escravo. O levantamento mostra ainda que a maioria das vítimas brasileiras desse fenômeno procura como destino os países europeus Holanda, Suíça e Espanha. No Brasil, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso do Sul registram mais casos de vítimas” (<http://portal.mj.gov.br/main.asp>).

“Segundo informações do Ministério da Saúde, em 2010, 52 vítimas de tráfico de pessoas procuraram os serviços de saúde. Em 2011, foram 80 vítimas. A Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, por sua vez, recebeu 76 denúncias de tráfico de pessoas em 2010, e 35 em 2011.

Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, as vítimas que procuram os serviços de saúde são na maioria mulheres, na faixa etária entre 10 e 29 anos. Há uma maior incidência de vítimas (cerca de 25%) na faixa etária de 10 a 19 anos, de baixa escolaridade e solteiras” (<http://portal.mj.gov.br/main.asp>).

Quem são os aliciadores, aqueles que tiram proveito do tráfico? Conforme o Conselho Nacional de Justiça, os “aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família. São pessoas com que as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida.

10A6CF1B49

No tráfico para trabalho escravo, os aliciadores, denominados de ‘gatos’, geralmente fazem propostas de trabalho para pessoas desenvolverem atividades laborais na agricultura ou pecuária, na construção civil ou em oficinas de costura. Há casos notórios de imigrantes peruanos, bolivianos e paraguaios aliciados para trabalho análogo ao de escravo em confecções de São Paulo.”

Recentemente, em depoimento prestado perante a Comissão de Inquérito do Tráfico de Pessoas, promovida pela Câmara dos Deputados, a psicóloga Anália Ribeiro disse que o tráfico de crianças em Monte Santo, a 370 km de Salvador (BA), a deixou “muito chocada”. Uma empresária conseguia, por meio de contatos junto ao Poder Judiciário e ao Conselho Tutelar local, retirar, sem autorização dos pais, filhos de famílias pobres para serem adotadas em São Paulo. “De uma família só, ela levou todos os filhos, cinco crianças”, disse a profissional (www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/437120-TRAFICO-DE-PESSOAS-MOVIMENTA-CERCA-DE-30-BILHOES-DE-DOLARES-ANUALMENTE.html).

Felizmente, um programa de televisão, a novela “Salve Jorge”, que está sendo exibida pela Rede Globo de Televisão para todo o País, tem contribuído eficazmente para conscientizar a opinião pública a respeito do problema do tráfico de pessoas e da exploração sexual. Não fosse o bastante, a atriz Claudia Raia, que interpreta na novela a personagem Lívia Marini, uma aliciadora de menores para fins de prostituição, tem se empenhado pessoalmente, durante suas entrevistas e pronunciamentos públicos, em alertar a Sociedade Civil a respeito da gravidade do problema.

Não podemos permanecer indiferente a estes esforços, devendo punir, com o máximo rigor, na esfera de sua competência, as empresas que permitirem que, nos seus estabelecimentos, sejam praticados os crimes de tráfico de pessoas e prostituição.

* 10A6CF1B49*

Além da multa administrativa cominada no “caput” do artigo 1º, o projeto ora proposto preceitua que, na reincidência, a empresa poderá perder uma série de faculdades junto ao Poder Público, inclusive o de participar de processo licitatório, de beneficiar-se de incentivo fiscal, ou ainda, de parcelar o pagamento de tributos.

Acreditamos que, por prejudicarem a lucratividade das empresas, tais sanções devem se mostrar especialmente eficazes, constituindo-se numa contribuição importante ao combate deste que é um dos flagelos sociais mais devastadores do nosso tempo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2013.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PSD/SP

10A6CF1B49

10A6CF1B49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

Autor: DEPUTADO GUILHERME MUSSI

Relator: DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.742, de 2013, estabelece sanções administrativas à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - conforme estipula o art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - tramita sob regime ordinário.

O projeto foi despachado para análise de mérito à Comissão de Segurança Pública e Combate de Crime Organizado (mérito) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará acerca da constitucionalidade, redação e da técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição estabelece uma multa administrativa para as pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual.

Além disso, na hipótese de reincidência, o projeto prevê a perda de uma série de faculdades junto ao Poder Público, como a de participar de processo licitatório, de beneficiar-se de incentivo fiscal, ou ainda, de parcelar o pagamento de tributos.

Nessa Comissão, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme preceitua o art. 32, inciso XVI, “b”, do Regimento Interno, cabe, a esta Comissão de Segurança Pública e Combate de Crime Organizado, o exame de mérito dessa matéria.

Compete, portanto, a essa Comissão deliberar o projeto de lei, ora em discussão, que visa estabelecer sanções administrativas às pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual.

A proposição ora analisada é de inquestionável relevância e meritosidade ao estipular punições administrativas aos responsáveis pela prática, ou sua facilitação, de condutas ilícitas, que envolvam exploração sexual.

É inconcebível que, nos dias atuais, pessoas que colaboram, direta ou indiretamente, para a realização de tal ato, não sejam rapidamente responsabilizadas.

As medidas no âmbito administrativo propiciam celeridade à aplicação de penas e, assim, coibem o acometimento dessas práticas.

Entretanto, há que se ressaltar que as sanções administrativas independem das penais, as quais contemplam todos os sujeitos

que colaboram para o cometimento de crimes relacionados a qualquer tipo de exploração de pessoas.

Portanto, as esferas – administrativa, penal e civil – apesar de harmônicas são independentes e a decisão de uma, em regra, não vincula a de outra.

Destarte, além de acatar as alterações acordadas por essa Comissão e apresentadas no relatório do Dep. Moreira Mendes, faz-se necessário contemplar, também, as sugestões do Dep. Alessandro Molon, que em voto separado (VTS), propõe alteração nos artigos 92, 229, 231 e 231-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – para adequar à proposta atual os efeitos da condenação, aplicáveis àqueles que mantenham, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, alojamento, agenciamento, aliciamento ou compra de pessoa traficada.

No VTS, o que se pretende é caracterizar o agente do ato como pessoa jurídica inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação; conforme dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, ambas as esferas estarão subsidiadas para a aplicação das sanções administrativas, observados os procedimentos específicos de cada uma até que se finde o processo.

Faz-se mister ressaltar ainda que em todas as esferas deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ante o exposto, e não vislumbrando óbices legais em nosso ordenamento jurídico, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, na forma do substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Guilherme Campos
(PSD/SP)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas ao pagamento de multa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente, no valor de no mínimo:

I – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), as que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia;

II – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as que facilitarem o tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e, o infrator ficará impedido de:

I - Firmar contrato com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos;

II - Tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal;

III - Gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei;

IV - Gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Pública Municipal, Estadual e Federal;

V - Obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida aos cofres públicos;

VI - Gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais, estaduais e federais;

VI - Receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Município, Estado ou executados pela Administração Estadual ou Federal mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

§ 2º Os valores das multas serão anualmente corrigidos pelo índice oficial a ser definido no regulamento desta Lei.

Art. 2º A multa administrativa de que trata esta Lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os artigos 92, 229, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1941 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....
IV. a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação.” (NR)

“Art. 229.

.....
Parágrafo único. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231.

.....
§4º. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231-A.

.....

.....
§4º. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Guilherme Campos

(PSD/SP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.742/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos. O Deputado Alessandro Molon apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Edson Santos, Efraim Filho, Enio Bacci, Keiko Ota, Otoniel Lima, Pastor Eurico e Rosane Ferreira - Titulares; Guilherme Campos, Major Fábio, Onyx Lorenzoni, Osmar Terra, Sibá Machado e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI N° 5.742/13**

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas ao pagamento de multa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente, no valor de no mínimo:

I – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), as que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia;

II – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as que facilitarem o tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e, o infrator ficará impedido de:

I - Firmar contrato com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos;

II - Tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal;

III - Gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

IV - Gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Público Municipal, Estadual e Federal;

V - Obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida aos cofres públicos;

VI - Gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais, estaduais e federais;

VI - Receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Município, Estado ou executados pela Administração Estadual ou Federal mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

§ 2º Os valores das multas serão anualmente corrigidos pelo índice oficial a ser definido no regulamento desta Lei.

Art. 2º A multa administrativa de que trata esta Lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os artigos 92, 229, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1941 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

IV - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação.”

(NR)

“Art. 229.

.....

Parágrafo único. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

do estabelecimento e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231.....
.....
.....

§4º Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231-A.....
.....
.....

§4º Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI nº 5.742, DE 2013

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

AUTOR: Deputado Guilherme Mussi

RELATOR: Deputado Moreira Mendes

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

A par dos argumentos favoráveis colacionados pelo relator ao Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, manifestamo-nos, igualmente, por sua aprovação, propondo, porém, algumas alterações legislativas que, a nosso ver, garantiriam a consecução de sua finalidade meritória.

O Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, tem a finalidade de aplicar sanções à pessoa jurídica privada que, em seus estabelecimentos, pratique, facilite ou ceda o espaço para a indução da prostituição alheia ou para a prática do tráfico interno e internacional de pessoas, com fins



de exploração sexual, mediante a aplicação de multa no valor de sessenta salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais de legislação pertinente.

Esta multa de natureza administrativa, ademais, seria imposta à pessoa jurídica independentemente de ter, em sua face, instaurado um inquérito policial ou processo criminal ou mesmo de ter sido condenada, com trânsito em julgado, em razão daqueles fatos.

Na hipótese de reincidência, outros cerceamentos de direitos seriam impostos, dentre eles a vedação a firmar contrato com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos ou a impossibilidade de tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

As despesas decorrentes da execução desta lei correriam por conta de dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas, se o caso.

Manifestando-se favorável à aprovação da proposta legislativa, o relator desta Comissão, Deputado Moreira Mendes, apresentou duas emendas, sujeitando as pessoas jurídicas que realizarem, facilitarem ou cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou, ainda que contribuírem de qualquer modo para a indução da prostituição alheia, ao pagamento de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Às pessoas jurídicas que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

facilitarem o tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual, a multa aplicada seria de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – e, em caso de reincidência, a multa seria aplicada em dobro, em ambos os casos.

Os valores da multa seriam reajustados anualmente pelo índice oficial, mediante regulamento e destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

As propostas legislativas são, de todo, meritórias. O tráfico interno e internacional de pessoas, não apenas para fins de exploração sexual, é realidade que precisa ser combatida na realidade dos grandes centros urbanos no País.

Em consonância à proteção e ampliação dos direitos humanos, o Brasil ratificou tratados internacionais que disciplinam esta matéria e orientam os Estados a legislarem e executarem medidas adequadas ao combate.

Assim, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea foi ratificado e promulgado no ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Do mesmo modo, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

e Crianças, com vigência no ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Estes regramentos recomendam aos Estados-partes que criminalizem os comportamentos afetos ao tráfico de pessoas e adotem políticas públicas eficazes em seu cerceamento. Em nosso ordenamento penal, o tráfico de pessoas é tipificado pelos artigos 231 e 231-A, ressaltando-se a finalidade de exploração sexual em ambos os casos.

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI desta Casa, destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, bem como seus responsáveis, no período de 2003 a 2011, tem contribuído, inegavelmente, para a proposição de melhorias do ordenamento jurídico em prol do combate a este crime. Sem desmerecer suas conclusões, contudo, entendemos pertinente a tramitação deste Projeto, com as sugestões que se seguem.

Propomos a inclusão de novos efeitos da condenação, nos artigos 92, 229, 231 e 231-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, aplicáveis àqueles que mantenham, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, alojamento, agenciamento, aliciamento ou compra de pessoa traficada.

Deste modo, uma vez condenado o agente, perde-se em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, aquele estabelecimento e, por outro lado, declara-se a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

pessoa jurídica inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação.

Harmoniza-se esta medida à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina, no inciso III do artigo 88, que a sanção administrativa de inidoneidade estende-se àqueles que tiverem praticado atos ilícitos. Antecipa-se esta medida no ato de pronunciamento da decisão judicial, prevendo-a como efeito específico da condenação, no artigo 92 do Código Penal.

Por todo o exposto, vota-se pela aprovação do **Projeto de Lei nº 5.742, de 2013**, com a emenda aditiva que oferecemos.

Sala de Comissão, de de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

**EMENDA nº _____
AO PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013**

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, o artigo 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os artigos 92, 229, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1941 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 92.
.....
IV. a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

“Art. 229.

Parágrafo único. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231.

§4º. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231-A.

§4º. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

Brasília,

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece multa no valor de sessenta salários mínimos “às pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente”.

O parágrafo único de seu art. 1º positiva diversas proibições à infratora, entre as quais se destaca as de firmar contrato com a administração pública, tomar parte em qualquer processo licitatório e gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei.

Em sua justificativa, o autor destaca que a proposição tem como objetivo a punição, no âmbito administrativo, da exploração econômica da prostituição e do tráfico de pessoas tendo por fim a prostituição.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.



* C D 2 3 2 2 0 7 1 1 3 0 0 *

Foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição, Justiça e de Cidadania para manifestação quanto aos aspectos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado exarou parecer pela aprovação do projeto de lei, tendo apresentado substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, as proposições não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, com exceção de um ponto que será adiante explicitado, tanto o Projeto quanto o Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.



* c d 2 3 2 2 0 7 1 1 3 0 0 *

Cumpre ressaltar que o Substitutivo supramencionado, ao pretender tornar um efeito da condenação no crime de tráfico de pessoas a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, o fez inserindo um parágrafo nos já revogados artigos 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1941 – Código Penal (CP).

Nesse ponto, é importante esclarecer que a Lei 13.344, de 2016, revogou esses dispositivos ao inserir o art. 149-A no CP, abarcando as condutas neles previstas.

Por esse motivo, apresentamos uma subemenda para fazer a devida correção em relação à menção ao dispositivo a ser modificado, ou seja, suprimimos os arts. 231 e 231-A constantes do art. 4º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e inserimos a inovação pretendida como § 3º do art. 149-A.

Nessa mesma subemenda, aproveitamos para acrescentar uma linha pontilhada ao final do art. 92 constante do supracitado art. 4º do Substitutivo, a fim de corrigir um erro de técnica legislativa.

No mais, a técnica legislativa empregada nas proposições encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.742, de 2013 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-5241



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23220711300>



* C D 2 3 2 2 0 7 1 1 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Dê-se ao artigo 4º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

“Art. 4º Os artigos 92, 149-A e 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1941 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.
92.
.....

IV. a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação.

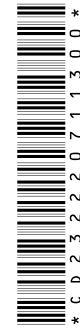
.....’ (NR)

‘Art. 149-A

.....

Apresentação: 23/05/2023 12:13:57.463 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL5742/2013

PRL n.4



§3º. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.' (NR)

'Art. 229.

.....
Parágrafo único. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.' (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-5241





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.742/2013 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia. A Deputada Cristiane Brasil apresentou Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013

Apresentação: 17/10/2024 15:57:00.593 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBT-A 1 CSPCCO => PL 5742/2013

SBE-A n.1

Dê-se ao artigo 4º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

“Art. 4º Os artigos 92, 149-A e 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1941 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.
92.
.....

IV. a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação.

.....’ (NR)

‘Art. 149-A
.....

§3º. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.’ (NR)

‘Art. 229.
.....

Parágrafo único. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.’ (NR)’

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.



* C D 2 4 0 9 8 6 3 5 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 15:57:00.593 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSPCCO => PL 574/2013

SBE-A n.1



* C D 2 2 4 0 9 8 6 3 5 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240986352400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 5.742, DE 2013

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado SÉRGIO SOUZA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº. 5.742, de 2013, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, que propõe estabelecer diversas sanções às pessoas jurídicas em cujo estabelecimento seja praticado a prostituição ou o tráfico de pessoas. Estas sanções, impostas caso seja aprovada a proposição, envolvem multa pecuniária no valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, ainda, nos casos de reincidência, diversas proibições.

Dentre estas, se destacam as de firmar contrato com a administração pública, tomar parte em qualquer processo licitatório e, outrossim, gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei.

O Ilustre Deputado – autor do presente Projeto de Lei – aduz, em sua justificativa, que a proposição tem como objetivo a punição, no âmbito administrativo, da exploração econômica da prostituição e do tráfico de pessoas tendo por fim a prostituição.

O motivo suscitado, pelo qual se faz necessário o projeto, gira em torno do sem número de práticas delituosas a que são expostas as vítimas do tráfico de pessoas, mormente a exploração sexual. Não obstante a isto, aduz que tal prática tem movimentado bilhões de dólares – ilegais – em todo o mundo, sendo 85% do montante sobredito proveniente da exploração sexual.

Ademais, estudos recentes, feitos pela SNJ/MJ, em parceria com o UNODC, revelam a existência de 475 vítimas do tráfico de pessoas, no Brasil, entre os anos de 2005 e 2011. Dentre estes, 337 (trezentos e trinta e sete) sofreram exploração sexual, pelo que se mostra, em sua tese, necessária a adoção das medidas propostas, de modo a combater este problema que, nem sempre, recebe a atenção necessária.

Dessa forma, dadas as razões acima, pede que esta Casa analise, com seriedade, a presente iniciativa.

A aludida proposição foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Naquela Comissão, foi proferido parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em comento, na forma do substitutivo ofertado pelo nobre Relator, Deputado Guilherme Campos.

Neste CCJC, o Deputado Sérgio Souza, designado relator, emitiu parecer por sua rejeição, porquanto apresenta vícios de iniciativa, sob o prisma da constitucionalidade formal. Outrossim, opinou pela injuridicidade, eis que não há inovação alguma trazida ao ordenamento jurídico, já estando a matéria toda disciplinada no Código Penal.

É o relatório.

II – VOTO:

Nos termos regimentais (artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta em exame.

Assim, em procedendo, conforme dispõe o regimento, apresento as seguintes razões pelas quais me faz adiantar que a presente proposição não merece prosperar.

Numa aferição preliminar face à constitucionalidade material, nada obsta o Projeto de Lei nº. 5.742, de 2013. Seu conteúdo se encontra em consonância com

as disposições contidas na Carta Magna, pelo que não se encontra eivado de qualquer vício, neste diapasão.

Contudo, de pronto, em análise sob a ótica da constitucionalidade formal, conforme bem asseverado pelo nobre Relator, vislumbro vícios que maculam o Projeto de Lei em epígrafe. Há transgressão ao Pacto Federativo, eis que a instituição da multa e demais sanções administrativas previstas no PL se encontram em seara de autonomia municipal, cabendo a cada município legislar neste sentido. Demonstro:

A fiscalização sobre a regularidade da utilização dos imóveis e estabelecimentos localizados em sua área de circunscrição, frise-se, compete ao município. Isto é, cabe a cada prefeitura impor as sanções administrativas ora propostas, além de cassar licenças e alvarás, interditar o local, dentre as demais previstas em lei.

Ora, se cabe aos municípios estabelecer os requisitos e conceder autorização para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, bem como determinar e aplicar as sanções administrativas relativas à negativa de cumprimento de suas condições, então devem estas ser disciplinadas por Leis Municipais, oriundas de cada Câmara Municipal. Lei Federal neste sentido, destarte, configura clara transgressão à autonomia legislativa destes entes federados, a saber, os municípios.

Nesse ponto, o projeto se afigura inconstitucional, por violação ao Pacto Federativo e à autonomia dos entes federados.

Em face deste notório vício de constitucionalidade, dessarte, restam prejudicadas as análises dos demais quesitos de admissibilidade, sendo este, por si só, suficiente óbice à proposição ora em baila.

Portanto, com base nas razões expostas, manifesto voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 5.742, de 2013, restando prejudicadas as demais análises, por flagrante transgressão ao Pacto Federativo e à autonomia dos Municípios enquanto entes federados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**